DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5474/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11097/2015
PROTOCOLO	: 1603297
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADORES DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA E DOUGLAS ROSA GOMES
CARGOS DOS ORDENADORES	: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS
EMPRESA CONTRATADA	: ADELAIDE ARECO JARA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 170.996,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Adelaide Areco Jara - ME, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros, para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor inicial de R$ 170.996,00 (cento e setenta mil, novecentos e noventa e seis reais).

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1676/2017, proferida no processo TC/5837/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFE-3574/2020.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5493/2020, opinou pela regularidade e legalidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual e o termo aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O objeto do 1º Termo Aditivo refere-se à alteração da cláusula sexta do Contrato n. 2/2015, com a prorrogação do prazo de vigência por mais 30 (trinta) dias, contados da assinatura do termo (22/7/2015), com término previsto para 22/8/2015.

Os documentos relativos ao contrato e ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	170.996,00
Total de notas de empenho	**R$**	170.996,00
Total de empenhos anulados	**R$**	89.435,08
Saldo do valor empenhado	**R$**	81.560,92
Notas fiscais	**R$**	81.560,92
Ordens de pagamentos	**R$**	81.560,92

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do

Contrato n. 2/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp